

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo n.º 762377/21

Ato embargado: Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de sua Representante abaixo firmada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, IX e 130 da Carta da República, combinados com os arts. 66 e 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 490 do Regimento Interno desta Corte, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara, que: (i) julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Campo Magro e irregulares as contas que lhe são pertinentes, sob a responsabilidade do Sr. Josnei de Jesus Rosa, em razão do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal; (ii) determinou a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00, devidamente atualizado, por parte do Sr. Josnei de Jesus Rosa; e (iii) aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica desta Casa.

I. DOS FATOS

Conforme adrede mencionado, trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Câmara Municipal de Campo Magro, em decorrência de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a folha de pagamento, em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2021, tendo em vista a constatação de pagamento de subsídio a agente político acima do teto constitucional próprio.

Durante a instrução processual, restou claro que o fundamento sob o qual se especavam os pagamentos a maior, a saber, o art. 21 da Instrução Normativa n.º 72/12, já se encontrava obsoleto desde a publicação, em 14/03/19, do Acórdão n.º 429/19 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta e com força normativa, que reforçou a necessidade de observância ao teto estabelecido pelo art. 29, VI, 'b', da Carta Magna. Vislumbrou-se, ademais, que, embora tenha a Câmara Legislativa adotado medidas para a restituição dos valores e que os Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi tenham ressarcido integralmente os valores recebidos indevidamente, o Sr. Josnei de Jesus Rosa realizara um parcelamento que somente se findará em dezembro/2024 – estando pendente de devolução a cifra de R\$ 13.500,00.

Em seu opinativo conclusivo (Parecer n.º 980/22 - 7PC), este Ministério Público, além de ter acompanhado a Unidade Técnica quanto à irregularidade das contas e à condenação do Sr. Josnei de Jesus Rosa ao ressarcimento de valores mais multa, verificou que não foi localizado o instrumento legal que balizara o parcelamento efetuado e opinou que o total indevidamente pago deve, ao menos, “*ser objeto de correção monetária e incidência de juros, [...], sob pena de caracterizar, por vias transversas, empréstimo de recursos públicos com devolução apenas do principal, mediante parcelamento de longo prazo (36 vezes), em franco desproveito ao erário*”.

O Acórdão ora embargado, por seu turno, em que pese tenha consignado, em seu Relatório, o conteúdo do Parecer Ministerial n.º 980/22 - 7PC acima transcrito, deixou de se pronunciar a esse respeito, havendo (i) julgado parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas que lhe são pertinentes, sob a responsabilidade do Sr. Josnei de Jesus Rosa, em virtude do recebimento de subsídios além do teto constitucional previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal; (ii) determinado a devolução do montante devido de R\$ 13.500,00, devidamente atualizado, por parte do Sr. Josnei de Jesus Rosa; e (iii) cominado a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC n.º 113/2005.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 490 do Regimento Interno e o art. 76 da Lei Orgânica desta Casa de Contas são claros ao delimitarem o prazo de 05 (cinco) dias para o exercício do direito dos legitimados à oposição de Embargos de Declaração.

Considerando que foi dada a ciência ao *Parquet* da decisão objurgada no dia 08/05/23, a contagem do prazo respectivo se iniciou em 09/05/23.

Portanto, a **tempestividade** dos presentes Embargos Declaratórios é, à vista desses fatos, **indiscutível**, já que o **prazo legal finda hoje, dia 15/05/23**.

DO MÉRITO

O mérito da presente medida reside no fato de que o v. Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara foi **omisso** ao deixar de analisar as ponderações deste *Parquet* quanto à necessidade de estipulação, por parte desta Corte de Contas, **de correção monetária e incidência de juros ao valor total indevidamente pago aos Edis** em razão dos fatos noticiados neste expediente de Tomada de Contas Extraordinária.

Com efeito, a análise efetuada pelo *decisum* embargado acerca de tal ponto poderia e deveria ter alcançado uma **amplitude maior de responsabilização, na medida em que não somente o saldo do parcelamento efetuado pelo Sr. Josnei de Jesus Rosa (R\$ 13.500,00) seria objeto de atualização, com correção monetária e incidência de juros, como também as parcelas por ele já pagas e os parcelamentos que foram realizados pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi – estes indicados como quitados.**

Explica-se. Os parcelamentos relativos aos ressarcimentos efetuados pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi se iniciaram em janeiro/22 e findaram em setembro/22, segundo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Magro, e somaram, cada, exatos R\$ 4.500,00. À mesma sorte (devolução apenas do valor principal) se encontram os valores que o Sr. Josnei de Jesus Rosa já recolheu e virá a recolher, caso não seja sanada a questão.

Ou seja, a situação identificada no presente feito, na condição em se encontra, caracteriza, conforme já argumentado por este *Parquet*, empréstimo de recursos públicos por vias transversas e em franco desproveito ao erário, porquanto sem qualquer atualização ou incidência de juros, **POR TODOS OS INTERESSADOS**, não se mostrando a devolução exclusiva do valor principal medida coerente, razoável e racional, uma vez que impassível de reparar a integralidade do prejuízo suportado pelos cofres da Edilidade.

Aliás, em termos de coerência, razoabilidade e racionalidade, aponta-se, em analogia, para uma prática comum e correta desta Corte, que é a exigência de aplicação financeira de recursos no âmbito de Transferências Voluntárias, cujos repasses são legais e esperados. Ora, se é exigível que se apliquem recursos legais e vinculados a fins legítimos, dever-se-ia, no mínimo, exigir a correção monetária e a incidência de juros sobre o ressarcimento de valores recebidos a título de pagamentos realizados em absoluta desconformidade com a Carta da República, sob pena de se incorrer em permissibilidade de condutas escusas e danosas ao patrimônio público.

Por fim, ainda que o v. Acórdão embargado tenha incluído no item II de sua parte dispositiva a obrigatoriedade de atualização do saldo devido pelo Sr. Josnei de Jesus Rosa (R\$ 13.500,00), cabe salientar que tal providência não alcança *per se* a incidência de juros, tampouco a correção monetária dos valores já recolhidos por meio do parcelamento realizado pelo referido responsável. Tal disposição, de igual modo, não considera que deveria haver correção monetária e incidência de juros sobre os valores supostamente ressarcidos em sua integralidade pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares e Gilmar José Leonardi.

Mostra-se, portanto, que houve omissão na r. decisão embargada, devendo ela ser integrada e retificada, com eventuais efeitos infringentes, nos termos aqui consignados.

III. DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, este Ministério Público de Contas requer, respeitosamente, em ordem:

- a) seja o presente expediente **recebido e processado**, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; e
- b) sejam **providos os presentes Embargos**, para o fim de que seja suprida a omissão do v. Acórdão n.º 867/23 - Primeira Câmara, de molde a que incidam correção monetária e juros sobre os valores devolvidos e a serem ressarcidos pelos Srs. Roberto Leal, Roberto Carlos Soares, Gilmar José Leonardi e Josnei de Jesus Rosa, nos termos propugnados pelo Parecer Ministerial n.º 980/22 - 7PC, aqui ratificado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 15 de maio de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

GB